



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 044/2007
PROCESSO Nº : 2005/6850/500131
REEXAME NECESSÁRIO: 1599
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MANOEL ALVES MACHADO
INSC ESTADUAL: 29.013.168-5

EMENTA: ICMS. Levantamento da conta mercadorias. Omissão de receitas tributáveis. Quando enquadrada como ME, alíquota com benefício fiscal. Ultrapassagem do limite de faturamento não comprovada. Fixação do *quantum* do imposto a partir da alíquota com benefício fiscal. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001459 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.468,43 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), e extinto pelo pagamento. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 5.873,89 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01/01/2004 à 31/12/2004.

O contribuinte onde diz que a empresa foi autuada onde foi arbitrado o valor adicionado de 40% (quarenta por cento) sobre todo período, desconsiderando que este percentual já integrava as vendas brutas realizadas, constante dos livros fiscais. Não se admite que este valor já declarado incida outra vez o valor agregado que somente deveria integrar o valor remanescente. Que o Auditor fixou a alíquota erroneamente para o caso específico. Ao final requer a improcedência do auto de infração.

A sentença prolatada, diz que a demanda decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas não registrada no livro próprio, relativa ao exercício de 2004,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

constatado através do levantamento conclusão fiscal. Que este levantamento é utilizado para detectar se o contribuinte atingiu o percentual de lucro arbitrado pela SEFAZ, através da Portaria SEFAZ nº 1.977/2002, que no caso é de 40% (quarenta por cento). Que o CMV é calculado sem adicionar o valor adicionado, e que correto é o procedimento efetuado pelo agente do fisco. E que ao final faz uma comparação entre as vendas lançadas no livro de saídas do contribuinte e o lucro arbitrado, a diferença a menor é omissão de saídas de mercadorias tributadas. Por isso não se trata de bis in idem, pois o imposto foi calculado somente sobre a diferença. Entretanto, a empresa estava enquadrada como ME e não foi desenquadrada pelo autuante. O faturamento, considerando a omissão detectada, atingiu o montante de R\$ 151.512,96 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com alíquota de 3% (três por cento), sem redução de base de cálculo, estabelecida para empresas de pequeno porte, como diz o art. 8º, inc. II da Lei nº 1.404/2003. Conclui, julgando procedente em parte para condenar ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$ 1.468,43 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 20. *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 41. *Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento da Conta Mercadoria - Conclusão Fiscal, possibilita detectar se o contribuinte que não mantém escrita contábil regular, registrou saídas de mercadorias tributadas em importância inferior à resultante da aplicação do percentual de lucro bruto médio previsto na Portaria SEFAZ nº 1.799/2002, para a sua atividade comercial, sobre o custo das mercadorias vendidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, a empresa estava enquadrada como microempresa e não foi desenquadrada pelo agente do fisco, motivo pelo qual, o quantum exigido deverá ater-se aos benefícios a esta decorrente. Portanto, o valor da condenação efetuada em primeira instância, está correto e deve prevalecer neste Contencioso.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada, junta cópia da guia de recolhimento da parte em que foi condenada, fls. 110 dos autos..

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001459 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.468,43 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), e extinto pelo pagamento.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
Ao 1º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário